



## PARECER

Suspensão de Liminar nº 1326 - STF  
Juízo *a quo*: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte  
Processo nº 0802121-11.2020.4.05.8400 - Ação Popular  
Autora: Natália Bastos Bonavides  
Réus: União Federal e Outro

**Ementa:** Justiça de Transição no Brasil. Memória e verdade. Nota comemorativa relativa ao dia 31 de março, publicada no sítio eletrônico do Ministério da Defesa em 2020. Protagonismo necessário do Poder Judiciário.

*Sobre o fundo desse caos originário - estado de natureza sempre ameaçador - cabe ao direito ditar o limite: dizer quem é quem, quem fez o que, quem é responsável. Estabelecer os fatos, certificar os atos, colocar as responsabilidades. Lembrar a ordem genealógica, distribuir os papéis, separar os querelantes. Narrar o enredo fundador, reavivar os valores coletivos, fortalecer a consistência da linguagem comum, a “instituição das instituições” - a linguagem das promessas que o corpo social se fez para si próprio, a linguagem das leis, graças à qual dispomos de “palavras para dizê-la”, para dizer o que nos religa e nos diferencia, para dizer onde passa o limite do aceitável e do inaceitável. (OST, 2005:47)*

Este é um parecer elaborado pelo Grupo de Pesquisa *Justiça de Transição*, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), que pretende subsidiar o entendimento das questões relativas ao tema da *Justiça de Transição* presentes no caso em tela, como contribuição da pesquisa acadêmica em debate tão importante no cenário nacional.

Este não é um simples caso de disputa de diferentes grupos pela construção de narrativas. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de mais uma judicialização



do cotidiano ordinário. Ao contrário, é uma oportunidade ímpar de o Judiciário se pronunciar, atuando no seu papel mais significativo: atribuir sentido e temporalizar a sociedade brasileira (OST, 2005:13). Este caso é a oportunidade que faltava para o Judiciário brasileiro, representado por sua mais alta Corte, a Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, enfrentar os anos recentes mais sombrios e ainda inexplorados do nosso País. É papel a ser desempenhado ainda pelo Judiciário brasileiro; pois, como se demonstrará, o Legislativo já cumpriu sua missão, em especial quando redigiu e promulgou a Constituição de 1988, e também com leis posteriores e principalmente numa sessão solene em 2013, como se verá. O Executivo, embora na maior parte do tempo não tenha se portado como um Poder Republicano de Estado, mas apenas como governo, em parte saldou sua dívida ao criar a Comissão Nacional da Verdade.

O Judiciário, até hoje, passados 56 anos desde 1964, quase sempre se olvidou de enfrentar a temática; quando provocado, o que ocorreu por diversas vezes, tergiversava, procurava justificar, explicar e decidir, sem, contudo, mergulhar nas questões mais profundas e centrais para, aí sim, atribuir sentido à história e construir a memória jurídica nacional, papel que lhe é reservado com exclusividade e até hoje não exercido. O resultado é que não alcançamos uma conciliação nacional. E, exortamos aqui, é possível ainda ocorrer resultado ainda mais nefasto: a anomia social.

Assim é que, na qualidade de Corte Suprema, esse Tribunal tem com este caso a oportunidade de exercer a principal função do jurídico, a qual, no dizer de Ost (2005:13):

É contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, **um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia.** (grifo nosso).



O mesmo autor belga afirma (OST, 2005:49) que a mais antiga e permanente das funções do jurídico é a de conferir um sentido à existência coletiva e aos destinos individuais. Isso porque institui o passado, certifica os fatos acontecidos e garante a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas. Um outro nome que se pode dar a esta função é memória social. E, continua Ost (2005:50), “esta missão de guardião da memória social foi, todos os tempos, confiada aos juristas”.

O Supremo Tribunal Federal tem, reiteramos, a oportunidade e o dever de exercer a função de guardião da memória social brasileira. Temos confiança e certeza de que não se furtará a tão árdua e fundamental tarefa. É o momento do Judiciário, por intermédio de sua mais Alta Corte, enfrentar as questões da chamada *Justiça de Transição* e assim sedimentar o caminho da pacificação nacional.

### **A Justiça de Transição no Brasil**

Como já foi possível discorrer noutro momento,<sup>1</sup> convencionou-se chamar *Justiça de Transição* o conjunto de ferramentas para que os Estados nacionais façam a transição entre uma situação de profundo autoritarismo, conflito armado, convulsões sociais ou um estado de exceção e o Estado Democrático de Direito. Para tanto, foram estabelecidas quatro dimensões da Justiça de Transição, inter-relacionadas e complementares, que devem ser promovidas pelo próprio Estado, como políticas públicas suprapartidárias, almejando a pacificação nacional após o período conturbado.

Essas quatro dimensões são: 1) o binômio *memória e verdade*; 2) a *reparação*; 3) a *reforma das instituições*; e 4) a *justiça ou responsabilização*, e que também pode ser

---

<sup>1</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org) (2017). **Justiça de transição no Brasil – apontamentos**. Curitiba: CRV Editora.



explicitado na expressão *persecução aos violadores de direitos humanos*. Não existe hierarquia entre estas dimensões.

No caso brasileiro, a própria Constituição Federal de 1988 elegeu a reparação por intermédio da anistia política para ser o eixo estruturante da sua transição, conforme insculpido no artigo 8º ADCT. Não obstante, tal artigo demorou muito a ser regulamentado, e os caminhos da transição, que deveriam estar sendo percorridos e enfrentados, por mais dolorosos que fossem, foram recalçados na nossa história. A escolha do constituinte brasileiro era clara: houve um estado de exceção no Brasil a partir de 1964, e aquele novo texto constitucional se destinava a garantir a não repetição do período autoritário. Mais ainda: deveria fazer a transição para o Estado Democrático de Direito e para tanto, várias providências legislativas, administrativas e jurisdicionais deveriam ser tomadas. Infelizmente, esta escolha até hoje não foi plenamente respeitada, e vimos um “fazer-de-conta que nada aconteceu”, numa postura negacionista como em poucos lugares do mundo. Será que as autoridades republicanas no Brasil têm vocação para o negacionismo quando não sabem como conduzir a Nação? Queremos crer que não é o caso. Assim, nos permitimos traçar uma breve cronologia, a fim de situar o debate.

### **O golpe de Estado de 1964**

Por que falar em Justiça de Transição no Brasil? Quais os fundamentos fáticos, teóricos e principalmente jurídicos? É muito importante compreender os marcos que constroem esta história, com especial atenção aos jurídicos.

Este pressuposto é fundamental para este caso, pois uma das duas alternativas ocorreu em 1964: ou houve um golpe de Estado, e assim não se pode afirmar que foi um “marco da democracia”; ou houve um movimento de libertação, e aí sim, seria possível usar a expressão.



Utilizamos o pressuposto constitucional, de que houve um golpe de Estado em 1964. Se assim não fosse, para que realizar qualquer tipo de transição? Para que voltar a ampulheta e determinar anistia? Por que, o então Presidente da Câmara, Deputado Ulysses Guimarães, faria uma referência ao seu ódio e nojo da ditadura ao promulgar a Constituição, naquele histórico e inesquecível 5 de outubro de 1988?

Justamente porque se pode afirmar que houve um golpe de Estado em 1964. E se houve golpe, não se pode defender, simultaneamente, que 1964 foi um “marco da democracia”. Muito ao contrário, foi o marco da ruptura institucional e constitucional. Infelizmente, desde então se repete a falácia da necessidade de manutenção da ordem e de respeito às leis. Essa falácia, denominada pelo cientista político britânico Anthony Wynne Pereira como “legalidade autoritária”, pode ser traduzida como uma série de diferentes manobras institucionais que os governos autoritários lançam mão para encobrir atos abusivos e ilegais com aparência de juridicidade. Nas palavras de Pereira (2010: 36):

A maioria dos estudos sobre o autoritarismo parte do pressuposto de que os regimes, que chegam ao poder através da força, não podem se basear na lei para manter a sociedade sob controle ou para conferir legitimidade a eles próprios. Considera-se que suas origens anticonstitucionais tornem contraditório e impossível tal esforço. [...] Na verdade, é muito comum que os regimes autoritários usem a lei e os tribunais para reforçar seu poder, de modo a tornar obscura uma distinção simplista entre regimes de facto e regimes constitucionais (ou de jure).

Para além da constatação constitucional dos mecanismos transicionais, vejamos a cronologia dos marcos jurídicos anunciados, unicamente sob o aspecto dogmático:



## 1- Sessão solene do Congresso Nacional de 2 de abril de 1964:

Esta sessão foi presidida pelo Senador Auro de Moura Andrade, então presidente do Senado e do Congresso Nacional e declarou a vacância da Presidência da República. Foi este marco jurídico que permitiu retirar do poder o então Presidente da República João Goulart. Brevemente, lembremos que Jânio Quadros havia sido eleito presidente e João Goulart eleito Vice-Presidente. Jânio renunciou à Presidência e após um período de crise política e experiência Parlamentarista seu Vice-Presidente, João Goulart, assumiu a Presidência. O próximo na linha sucessória seria Ranieri Mazzilli, então Presidente da Câmara dos Deputados. (art. 79, §1º da CF46, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1963). Ao declarar vaga a Presidência da República, Mazzilli foi empossado Presidente da República. Ocorre que esta Presidência não durou muito. Em 9 de abril de 1964, foi editado o Ato Institucional nº 1, que informava no preâmbulo haver um novo Poder Constituinte revolucionário que legitimava o Congresso Nacional e assumia o controle da Nação por intermédio do autoproclamado Comando Supremo da Revolução:

Fica, assim, bem claro que **a revolução não procura legitimar-se através do Congresso**. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação. (grifo nosso)

Percebemos, assim, que os passos jurídicos foram: declaração de vacância da Presidência; posse de Ranieri Mazzilli como Presidente; autoproclamação do Comando Supremo da Revolução como legitimador do Congresso Nacional e convocando eleições indiretas para a Presidência da República. Cada passo sendo requisito jurídico indispensável para o passo seguinte. E o primeiro passo, reiterar-se, foi a declaração de vacância da sessão solene do dia 2 de abril de 1964.



## 2- Lei de anistia (6683/79):

Após intenso debate no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei 6683, em 28 de agosto de 1979 para anistiar aqueles que foram perseguidos pelo Estado brasileiro. Havia uma demanda de anistia ampla, geral e irrestrita, mas o projeto de lei vencedor foi o que reservava exceções dos chamados “crimes de sangue”. Não foi possível consagrar uma anistia ampla, geral e irrestrita, mas foi possível anistiar a maior parte daqueles que ainda estavam na condição de perseguidos pelo Estado. Defendemos a posição de que apenas aqueles que à época eram perseguidos pelo Estado foram anistiados.

Não houve uma anistia futura, ou seja, para aqueles que porventura viessem a ser processados por um futuro Estado brasileiro. Mas não vamos aqui nos deter nesse mérito.<sup>2</sup> O importante para esta análise é que o marco jurídico da Lei de Anistia iniciou formalmente o processo de abertura política no sentido da redemocratização. Ora, só é necessária uma abertura política no sentido de redemocratizar um país que não esteja configurado como democrático. É justamente porque vivíamos num estado de exceção que havia demanda por um Estado Democrático de Direito. A própria existência de uma Lei de Anistia Política só faz sentido jurídico se há aqueles a serem anistiados politicamente, ou seja, a existência do estado de exceção é um pressuposto jurídico lógico para a elaboração de uma Lei de Anistia Política.

---

<sup>2</sup> Cf. DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org) (2017). **Justiça de transição no Brasil – apontamentos**. Curitiba: CRV Editora. \_\_\_\_\_ . *Direito à justiça: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira*. In TOSI, Giuseppe *et alli* (orgs) (2014). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB pp 195-212. \_\_\_\_\_ . *Polêmica dimensão da justiça no processo transicional brasileiro: uma ausência na opção constitucional*. In **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais ; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília : MPF, 2018, pp 146-168. [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07\\_18\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_justica\\_de\\_transicao](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao). Acesso em 20 de maio de 2020.



### 3- Emenda Constitucional 26/85:

Em 27 de novembro de 1985,<sup>3</sup> o Congresso Nacional convocou, através da Emenda Constitucional nº26, uma Assembleia Nacional Constituinte. No art. 4º determinou “anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares”.

Destacamos que ampliou a anistia para os que teriam sido “processados e punidos”: “A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no *caput* deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979”. Com esse encaminhamento, o debate constituinte também utilizou a anistia como um instrumento para tirar o País do estado de exceção. Não a anistia como esquecimento ou amnésia, registramos aqui, mas como memória, como anamnese.<sup>4</sup> Neste sentido, como não poderia deixar de ser, tomou por pressuposto que havia um estado de exceção e era necessário repactuar o Estado brasileiro para iniciar a transição para o Estado Democrático de Direito. Esta repactuação ocorreria com uma nova Constituição Federal.

### 4- Art. 8º ADCT:

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é o melhor e mais eloquente exemplo de que houve um estado de exceção inaugurado em 1964, justamente porque estabelece que o Estado brasileiro deve iniciar sua transição para o Estado Democrático de Direito a partir da Constituição:

---

<sup>3</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>4</sup> A este respeito, cf. <http://memorialanistia.org.br/anistia-e-justica-de-transicao/>. Acesso em 23 de maio de 2020



**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, **foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção**, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (grifo nosso)

Por qual razão o Estado brasileiro se comprometeria a assumir a responsabilidade de reparar, se não estivesse assumindo que foi um estado de exceção? Só cabe afirmar a responsabilidade porque um dos pressupostos constitucionais é que houve ditadura, houve estado de exceção, houve tortura, houve morte, houve sofrimento, houve perseguição, tudo **causado pelo Estado brasileiro!** Repetimos: é pressuposto constitucional no Brasil que houve um estado de exceção a partir de 1964!

Este mandamento constitucional vinha sendo cumprido, mas tem sofrido muitos retrocessos, como já foi possível demonstrar alhures.<sup>5</sup>

#### 5- Lei 9.140/95

Esta lei, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos é o primeiro reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro. A partir deste

---

<sup>5</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. *Uma breve introdução à justiça de transição no Brasil*. In DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. (org) (2017). **Justiça de transição no Brasil – apontamentos**. Curitiba: CRV Editora pp 13-34.



momento o Brasil, com um atraso de quase dez anos, inicia o cumprimento da transição brasileira efetivamente, ao reconhecer a responsabilidade civil e indenizar as famílias dos mortos de desaparecidos, expedir certidões de óbito e iniciar as providências de memória e verdade, além da reparação.

#### 6- Lei 10.559/02:

Finalmente, após catorze anos, o artigo 8º é regulamentado e a Comissão de Anistia Política é criada para ser um órgão de Estado com a finalidade precípua de dirigir o processo transicional, tendo como principal (mas não única) tarefa a reparação integral dos perseguidos políticos pelo regime ditatorial. Novamente, o pressuposto jurídico indispensável é que houve um Estado perseguidor, um estado de exceção. Episodicamente entre 1946 e 1964, e permanentemente entre 1964 e 1988. Isso porque o período abarcado pela lei vai de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988. Os episódios de 1964, entre março e 9 de abril (data do AI 1), transformam o Estado brasileiro num estado de exceção governado não por quem havia sido eleito nas urnas, mas por uma Junta Militar, como se viu; ilegítimo, como se verá.

#### 7- Lei 12.528/11:

Buscando apurar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas no Brasil entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, é criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) por meio da Lei 12.528/11, que teve o mandato prorrogado até dezembro de 2014, quando foi entregue o Relatório Final. Com o esclarecimento público e o resgate da memória e da verdade dos acontecimentos do citado período, é dada a oportunidade ao povo brasileiro de conhecer sua história, construir uma memória coletiva, fazendo a retomada reflexiva do passado para não o repetir (OST, 2015).



A efetivação do direito à memória e à verdade sobre as violações de direitos humanos por agentes do Estado brasileiro visam promover a reconciliação nacional e também atuam como mecanismo de não repetição. A tardia implementação de políticas públicas de memória e verdade no Brasil trazem como consequência atos de negacionismo histórico e construção de narrativas que enfraquecem as instituições democráticas, como o caso em epígrafe. Apesar da morosidade, a instituição da CNV reafirmou o compromisso com os valores democráticos e a importância da memória e da verdade do nosso passado histórico na manutenção do Estado Democrático de Direito.

8- Sessão solene do Congresso Nacional, que resultou na Resolução nº4, de 2013-CN:

Foi publicada no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2013 a Resolução nº 4. Esta Resolução é tão importante que nos permitimos reproduzi-la, na íntegra, aqui:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº - 4, DE 2013-CN

Torna nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964.

O Congresso Nacional resolve:

**Art. 1º Declarar nula a declaração de vacância da Presidência da República exarada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, na segunda sessão conjunta, da quinta legislatura do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 1964.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de novembro de 2013. (grifo nosso)



Já tivemos a ocasião de comentar, ainda que brevemente, as consequências jurídicas desta Resolução.<sup>6</sup> Não obstante, cabe aqui sermos ainda mais sucintos: ao declarar nula de pleno direito a sessão de 2 de abril de 1964 o Poder Legislativo sacramenta a total **nulidade jurídica** da deposição do então presidente João Goulart, e desfaz qualquer controvérsia, se ainda existente, sobre o fato (jurídico) que em 1964 houve um golpe de Estado no Brasil. As autoridades instituídas a partir de um ato nulo de pleno direito não tiveram qualquer legitimidade jurídica. Foi um golpe de Estado, ainda que a análise seja estritamente jurídico-dogmática, como demonstramos. Portanto, é afronta à Constituição chamar de “movimento que estabeleceu a democracia”. Maior afronta ainda chamar de “marco da democracia”!

### **Sobre a necessidade de manifestação do Judiciário**

Como afirma Bauman ((2007:11), “a ausência de justiça está bloqueando o caminho para a paz”. Senão vejamos: **houve um golpe de Estado em 1964, juridicamente caracterizado pela Resolução nº4 de 2013 do Congresso Nacional, que tornou nula de pleno direito a sessão que declarou a vacância da Presidência da República, e, portanto, ilegítimos aqueles que assumiram o Poder Executivo a partir daquele momento.** Os tempos que se seguiram foram de um estado de exceção, sem sombra de dúvida, pois assim afirmam a Lei 6683/79, a EC 26/85 e principalmente a Constituição Federal de 1988, a qual determina um processo transicional a partir da dimensão da reparação e almejando a reconciliação nacional, ou seja, a pacificação.

Ocorre que o tão sonhado Estado Democrático de Direito, por seu turno, tem como requisito básico uma sociedade fundada no pacto social, na confiança (OST, 2005). E esta confiança só pode ser obtida se houver paz. A paz suficiente para alicerçar o pacto social. Não é a realidade brasileira. Quando a Constituição foi promulgada no Brasil o

---

<sup>6</sup> <http://justicadetransicao.org/houve-um-estado-de-excecao-no-brasil/>



mundo já havia iniciado os processos da globalização (em sentido amplo, não só econômica). Até o fenômeno da globalização iniciar, os Estados nacionais eram chamados à sua responsabilidade de prover as condições mínimas necessárias para a vida social - como, de resto, são os pressupostos constitucionais em nosso País. Entretanto, novamente nos socorrendo das lições de Bauman (2007: 15-20):

O medo agora se estabeleceu, saturando nossas rotinas cotidianas; (...)

É como se os nossos medos tivessem ganhado a capacidade de se autopropagarem e se autofortalecerem; como se tivessem adquirido um ímpeto próprio - e pudessem continuar crescendo com base unicamente em seus próprios recursos. (...)

Com o progressivo desmantelamento das defesas construídas e mantidas pelo Estado contra os tremores existenciais (...), passa a ser tarefa do indivíduo procurar, encontrar e praticar soluções individuais para problemas socialmente produzidos, assim como tentar tudo isso por meio de ações individuais, solitárias, estando munido de ferramentas e recursos flagrantemente inadequados para esta tarefa.

O medo é o oposto da confiança. O Estado brasileiro infelizmente não aproveitou um tempo em que havia menos medo e mais confiança para realizar o seu processo transicional. Se, ato contínuo à promulgação da Constituição, tivesse iniciado a implementação das dimensões transicionais, talvez fosse possível não mais haver qualquer debate sobre este tema. Infelizmente, não foi o que ocorreu, como visto. Daí a sensação, para muitos, de que o estado de exceção, aquele que provoca o medo e não a confiança, segue ativo. Sabemos que não é assim. Mas, por outro lado, sabemos também que a atenção e vigilância para a manutenção da democracia tem que ser permanente. O medo não pode ser permanente. Tem que ser excepcional. O estado de exceção, por sua própria natureza, quando infelizmente é implantado, só pode ser excepcional e não ordinário. Ordinária deve ser a democracia.



Em síntese e para que não reste qualquer controvérsia, é importante fixar os consensos que temos no Brasil:

- 1- Houve um estado de exceção a partir de 1964 (ainda que não haja consenso sobre os exatos termos inicial e final)
- 2- Tanto a ordem constitucional quanto os Poderes e instituições Republicanas, bem como a população brasileira, desejam que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito.
- 3- Não se pode, a pretexto da liberdade de expressão ou qualquer outro direito individual, subverter a memória social do País, ou mesmo construir uma nova versão oficial desprovida dos protocolos republicanos e democráticos, ou seja, pela simples imposição da vontade do governante do momento.

Por tudo isso, ainda cabe, e agora mais do que antes, falar em justiça de transição no Brasil. Isto porque não apenas não realizamos a transição tal qual determinada pela Constituição como hoje experimentamos uma série de manifestações perigosas e que devem ser prontamente rechaçadas, como as de agentes públicos exaltando a figura de torturadores (como no caso do coronel Ustra, assim declarado pelo STJ e STF),<sup>7</sup> pedidos ou ameaças de “novo AI-5”, cartazes em manifestações populares e em redes sociais clamando pelo fechamento do Congresso Nacional e STF, entre outros exemplos possíveis. Todo esse contexto, alegadamente, sob o manto da “liberdade de expressão”, como tão bem demonstrou o MPF em seu parecer na primeira instância.

Neste sentido, retomamos o argumento inicial de que o Legislativo tem cumprido sua parte no processo transicional e o Executivo, vez por outra, também tem atuado. O Judiciário agora é chamado a ser o protagonista da política constitucional de transição. Num período em que o Estado tem sido desmontado e descaracterizado como o protetor

---

<sup>7</sup> STJ: REsp 1434498/SP e Ag 1228580/SP. STF: ARE 898963 e ARE 899006.



das condições mínimas de vida, e mais ainda em um momento de pandemia, quando parece que o Executivo Federal mais valoriza a morte do que a vida e exalta o conflito ao invés de buscar a pacificação, o Judiciário é chamado a se pronunciar a fim de reverter a frase citada de Bauman: a presença da justiça pavimenta o caminho para a paz.

Não se trata, assim, de uma excessiva judicialização da rotina, da normalidade da vida, de atos de menor importância e *interna corporis*. Se a ordem do dia fosse apenas uma rotina daquele dia nos quartéis, sem qualquer publicidade ou assunção por parte do Executivo Federal, já seria complicado pela afirmação “marco da democracia”, como visto, pois tal qual demonstrado pela autora na inicial e pelo MPF em seu parecer seria um desserviço à memória do País. Mas é pior, e por isso não se trata aqui de judicialização de uma rotina *interna corporis*: o texto publicado é uma nota comemorativa da morte, da violência e do medo! Deixou de ser ato inserido na rotina militar para revelar a afirmação do Estado Brasileiro relativamente ao episódio como “marco da democracia”. Não obstante o mesmo Executivo ter criado por lei federal uma Comissão de Estado (Comissão Nacional da Verdade) para estabelecer a verdade oficial brasileira sobre o período. Este relatório afirma que o período foi de estado de exceção.

Portanto, não há no caso em tela qualquer ingerência de o Judiciário na rotina das instituições militares, mas sim a necessidade de estabelecer a justiça que pacificará a sociedade brasileira, ao confirmar o que o próprio Executivo e o Legislativo já sacramentaram: 1964 foi o ano do início do estado de exceção no Brasil. Isso não pode ser esquecido nem deturpado. Como um *slogan* do próprio Executivo federal brasileiro já anunciava: “para que não se esqueça; para que nunca mais aconteça”.

Tal como relativamente a outros períodos de autoritarismo e exceção no mundo, há que se lembrar para evitar a repetição! É por esta razão que existem museus como o do Holocausto, entre outros monumentos e memoriais que contam e constroem a história da civilização. Para que não retornemos à barbárie.



## **A nota comemorativa é um escárnio com o Judiciário**

O Brasil já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos tanto no caso Gomes Lund quanto, mais recentemente, no caso Herzog pela omissão nas providências transicionais, ao não responsabilizar os violadores de direitos humanos, ao não implementar ações de memória e verdade, ao não reformar suas instituições e ao deixar aspectos da reparação integral incompletas. E disso também os autos já trazem as informações, no Parecer do MPF. Esta nota é, assim, um verdadeiro deboche da condenação judicial que o Estado brasileiro teima em descumprir.

Queremos aqui ressaltar que a Corte Interamericana foi reconhecida pelo próprio STF como parte integrante da jurisdição brasileira, e não uma Corte estrangeira, como se observa no próprio site do STF:

o diálogo entre os poderes públicos e os organismos internacionais é ferramenta relevante de concretização dos ideais republicanos. “A nítida compreensão da existência de uma esfera de jurisdição atribuída pelo Brasil e vários outros países latino-americanos a órgãos do sistema interamericano de direitos humanos faz dessas entidades internacionais órgãos integrantes da rede de atribuições jurisdicionais a que o nosso país soberanamente decidiu se submeter”, salientou. “Não estamos aqui recepcionando uma Corte estrangeira, mas um órgão que, de fato, integra o conjunto de instituições acreditadas pelo Brasil para a atuação na defesa e no fomento dos direitos humanos”. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253184>). Acesso em 15 de maio de 2020.<sup>8</sup>

Ainda, o Ministro Ricardo Levandowski, em seu discurso de posse, em 10/09/2014:

---

<sup>8</sup> Manifestação do então presidente do STF, Joaquim Barbosa, por ocasião da Sessão Solene de abertura da 49ª Sessão Extraordinária da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no Plenário do STF, em Brasília, em 11 de novembro de 2013.



É preciso, também, que os nossos magistrados tenham uma interlocução maior com os organismos internacionais, como a ONU e a OEA, por exemplo, especialmente com os tribunais supranacionais quanto à aplicação dos tratados de proteção dos direitos fundamentais, inclusive com a observância da jurisprudência dessas cortes (pg 7). (<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>). Acesso em 15 de maio de 2020.

É possível afirmar, assim, que está assentado para o STF que **a Corte Interamericana de Direitos Humanos é parte da jurisdição brasileira**, e sua jurisprudência deve ser observada por todo o Judiciário. Obviamente as condenações sofridas pelo Brasil naquela Corte precisam, igualmente, ser cumpridas. Assim, não se pode olvidar que o Brasil deve estar atento a qualquer ameaça de fragilizar as bases do Estado Democrático de Direito. Os Poderes da República devem agir de imediato ao menor sinal de qualquer tentativa de valorização do estado de exceção, como é o caso da nota do Ministério da Defesa. Este é o momento de o Judiciário agir!

## **Conclusão**

O Estado brasileiro nunca alcançou o Estado Democrático de Direito plenamente, pois não cumpriu com a determinação constitucional do processo transicional. E ainda pior: ao insistir numa agenda contrária à justiça de transição, aprofunda a desconfiança, o medo, a violência e a intolerância. Ademais, o atual Governo evidencia não possuir a um projeto político abrangente, satisfatório e democrático, pelo contrário, parece investir numa ampla e obscura anomia social. Um exemplo disso seria o do não enfrentamento da pandemia da covid-19 por parte do Executivo federal; um Executivo que até hoje insiste na efemeridade das disputas nas redes sociais, disputas estas que ampliam o medo e a insegurança em todos os aspectos, e que nem sequer lamenta as milhares de



vidas perdidas para a doença, ao mesmo tempo em que valoriza e enaltece o período ditatorial.

O Poder Judiciário, com toda a certeza, coloca-se ao lado da proteção da vida em virtude de sua condição de guardião por excelência da Constituição Federal e, conseqüentemente, numa postura diametralmente oposta ao estado de exceção. Resta, assim cumprir seu dever de pacificação junto à sociedade brasileira e determinar que a Justiça de Transição se realize inteira e efetivamente. Temos a confiança de que o Supremo Tribunal Federal não mais se furtará, pois está ciente dos seus deveres, atento ao papel de guardião da memória social no Brasil, e por mais árdua que seja essa tarefa, teremos uma direção e a tão almejada conciliação nacional, a partir das decisões a serem tomadas para a solução desse problema de natureza paradigmática.

Nosso parecer, é, portanto, no sentido de que sejam determinadas a imediata retirada da ordem do dia 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do Ministério da Defesa e a abstenção de qualquer manifestação oficial ou publicação de anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964 em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada. Hoje e sempre. Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça!

Brasília, 25 de maio de 2020

GRUPO DE PESQUISA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
(PPGD/FD/UnB)

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.



DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org). **Justiça de transição no Brasil – apontamentos.**

Curitiba: CRV Editora, 2017.

OST, François. **O tempo do direito.** Bauru, SP: Edusc, 2005.

PEREIRA, Anthony Wynne. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** SP: Paz e Terra, 2010.

TOSI, Giuseppe *et alli* (orgs). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

<http://justicadetransicao.org/houve-um-estado-de-excecao-no-brasil/>

[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07\\_18\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_justica\\_de\\_transicao](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao).

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253184>

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>

<http://memorialanistia.org.br/anistia-e-justica-de-transicao/>